

Diário Oficial



DIOPRIMA - Diário Oficial de Primavera do Leste - MT • Primavera do Leste - MT, 21 de junho de 2023 • Edição 2535 • Ano XVII • Lei nº 946 de 21 de setembro de 2006.

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 2.175 DE 21 DE JUNHO DE 2023.

"Autoriza o Poder Executivo a conceder Incentivo Fiscal Tributário à Kothe Logística Ltda, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a conceder incentivo fiscal tributário à empresa Kothe Logística Ltda, CNPJ 04.972.349/0023-51, que venha instalar-se no município de Primavera do Leste - MT, desde que cumpra os requisitos da Lei Municipal nº 1.779 de 21 de dezembro de 2018 e suas alterações.

Parágrafo Único. A autorização descrita no *caput* deste artigo, poderá ser estendida para o CNPJ da filial, a ser criada visando a execução e operacionalização do empreendimento a receber os incentivos desta Lei, que receberá o incentivo fiscal tributário aqui discriminado, com os mesmos prazos de execução de obra e benefícios tributários descritos nesta norma.

Art. 2º. Os incentivos fiscais tributários de que trata o Artigo anterior em favor da empresa, serão concedidos da seguinte forma:

I – Isenção de 100% (cem por cento) do imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, onde se encontrará a unidade da respectiva indústria ou agroindústria, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir da data de aquisição do imóvel objeto do projeto de investimento;

II – Aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN que incida sobre as atividades próprias da empresa nos 05 (cinco) primeiros anos de atividade, a partir da data de expedição do Alvará de Localização da indústria ou agroindústria;

III – Isenção de 50% (cinquenta por cento) das Taxas referentes aos atos administrativos necessários para a formalização do projeto inicial, execução da obra e Alvará de Construção do empreendimento empresarial;

IV – Isenção em 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre serviços tomados relacionados construção inicial ou ampliação da indústria nesta municipalidade, subitens de serviços 7.02 e 7.05, observando rigorosamente o cumprimento do cronograma da obra, findando o benefício fiscal tributário, quando da respectiva conclusão do empreendimento, certificado de conclusão de obra ou habite-se;

V – Isenção de 100% da Taxa de Alvará de localização nos primeiros 05 (cinco) anos, com redutor de 50% (cinquenta por cento) a partir do 6º (sexto) ano até o 10º (décimo) ano;

VI – Isenção de 100% do ITBI para a primeira transmissão do bem imóvel em que será instalada a indústria ou agroindústria.

Parágrafo Único. Fica nomeada substituta tributária do ISSQN, a empresa incentivada por esta norma, quando dos serviços tomados, em atendimento do IV deste artigo, conforme § 4º, do Art. 149 e *caput* do Art. 151, da Lei nº 699 de 20 de dezembro de 2001.

Art. 3º. Os incentivos tributários listados nos Incisos I, II, V e VI do Artigo 2º desta Lei, tem por requisito:

a) empregar, no mínimo, 20 (vinte) funcionários no primeiro ano de sua instalação e, gradativamente aumente esse número na razão de 10% (dez por cento) ao ano cumulativamente, devendo a empresa comprovar anualmente que ao menos 50% (cinquenta por cento) dos seus funcionários residem no Município;

b) as empresas que inicialmente ou no curso do benefício atingir o número de 33 (trinta e três) funcionários ficará dispensada da obrigatoriedade de aumento gradativo da quantidade de empregados de que trata a alínea anterior, mantendo-se a obrigatoriedade de comprovação de que no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos seus funcionários residam no Município de Primavera do Leste.

Art. 4º. O valor total do incentivo sobre redução do IPTU estipulado no Inciso I do Artigo anterior será concedido conforme segue:

I - No exercício de 2023 será concedido incentivo conforme Anexo I; e

II - No exercício de 2024 será concedido incentivo conforme Anexo I; e

III - No exercício de 2025 será concedido incentivo conforme Anexo I; e

IV - No exercício de 2026 será concedido incentivo conforme Anexo I; e

V – No exercício de 2027 será concedido incentivo conforme Anexo I.

Art. 5º. O valor total do incentivo fiscal tributário, sobre redução do valor das Taxas estipuladas no Inciso III do Artigo 2º está previsto no Anexo I desta lei.

Art. 6º. O valor total do incentivo fiscal tributário, sobre isenção do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre serviços relacionados construção e/ou ampliação da indústria ou agroindústria, subitens de serviços 7.02 e 7.05, delineado no Inciso IV do Artigo 2º está previsto no Anexo I desta Lei.

Art. 7º. O valor total do incentivo fiscal tributário, sobre o valor do Alvará de localização nos 05 (cinco) primeiros anos, com redutor de 50% (cinquenta por cento) a partir do 6º ano até o 10º ano, conforme estipulado no Inciso VI do Artigo 2º está previsto no Anexo I desta Lei.

Art. 8º. O valor total do incentivo fiscal tributário, referente a isenção de 100% do ITBI para a primeira transmissão do imóvel em que será instalada a empresa industrial ou agroindustrial, descrita no inciso VI do Artigo 2º está previsto no Anexo I desta Lei.

Art. 9º. Os incentivos fiscais tributários que compõem a presente Lei, serão concedidos a partir do ano base 2023, após requerimento devidamente formulado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, que analisará as formalidades legais e encaminhará o referido deferimento a Secretaria Municipal de Fazenda, para as medidas tributárias.

Art. 10. Cabe ao incentivado, a comunicação do término de instalação do empreendimento, certificado de conclusão de obra ou habite-se da obra, para cessar os incentivos fiscais instituídos por esta Lei, inerentes a construção da unidade, sob pena de suspensão dos demais incentivos até a efetiva regularização.

§1º. Em caso de reincidência no descumprimento dos requisitos formais e obrigações previstas nesta Lei, poderá haver a perda do direito aos incentivos tributários vincendos.

§2º. Os aspectos tributários serão acompanhados pela Secretaria Municipal de Fazenda, já os demais atos de incentivos ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 11. Em contrapartida aos incentivos fiscais tributários autorizados, as empresas beneficiadas, deverão apresentar o montante previsto de investimento no município, bem como atender os preceitos:

I - Gerar novos postos de trabalhos diretos/indiretos durante a construção da obra e implantação da indústria, agroindústria ou concessionária ou permissionária de transporte coletivo;

II - Ofertar vagas de emprego de forma direta, após a implantação e efetivo funcionamento da indústria, agroindústria ou concessionária ou permissionária de transporte coletivo;

III - Garantir o incremento no valor adicionado (VA) do Índice de Participação do Município de Primavera do Leste no produto da arrecadação do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), mediante faturamento de todas as operações, prestação de serviços e mercadorias comercializadas oriundas de suas instalações locais.

Parágrafo Único. Na hipótese de a Beneficiária promover entradas de mercadorias por estabelecimento diverso, das quais as transações sejam realizadas por intermédio de transferência de matéria prima ou mercadoria, deverá manter a composição do valor adicionado em condição favorável ao Município, salvo as circunstâncias de oscilações dos índices de mercado ou avaria do produto.

Art. 12. Os benefícios fiscais previstos nesta Lei serão suspensos, até a efetiva regularização, quando a empresa ou empreendimento apresentarem pendências ou irregularidades no cadastro fiscal do município ou apresentarem débito inscrito em Dívida Ativa junto à Fazenda Municipal, caso não sejam saneados no prazo de 30 (trinta) dias após recebimento de notificação ou inscrição do débito em Dívida Ativa.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal, poderá exigir da Empresa incentivada a apresentação de relatórios ou documentos, com objetivo de comprovar a geração de empregos ou demais requisitos de que trata a presente Lei.

Art. 14. O não cumprimento de determinada(s) meta(s) poderá ser compensado pela superação de outra(s), de modo que continue assegurado, pela renda global gerada pelo empreendimento incentivado, o retorno aos cofres do município, do auxílio concedido, no prazo contratado, exemplificado no caso de redução do número de funcionários, presumindo-se que este fato seja compensado pela elevação do faturamento ou automação da atividade.

Art. 15. A beneficiária deverá manter o cronograma de execução da obra de construção da unidade industrial, sob pena da extinção do incentivo previsto nesta Lei.

§1º. Caso haja descumprimento de qualquer um dos requisitos contidos na presente Lei, por parte da beneficiária, em seu desfavor será realizado o lançamento tributário correspondente ao valor incentivado, garantindo-se o princípio do contraditório e da ampla defesa.

§2º. Por motivo de caso fortuito ou força maior, de forma justificada, deverá a empresa requerer fundamentadamente e documentadamente, por meio de ofício, quais as alterações serão realizadas no cronograma inicial apresentado, para edição de novo instrumento de acompanhamento.

Art. 16. A estimativa do impacto financeiro referente ao incentivo fiscal proposto está demonstrada no Anexo I, parte integrante da presente Lei, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 21 de junho de 2023.

LEONARDO TADEU BORTOLIN

PREFEITO MUNICIPAL

ELO.

ANEXO ÚNICO

Demonstrativo de que a Renúncia foi considerada na estimativa da Lei Orçamentária e de que não afetará as metas de Resultados Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 14, inc. I, Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, de n.º 2.133, de 1º de dezembro de 2022, mais especificamente em seu artigo 25, caput, os projetos de lei que versam sobre renúncias de receitas deverão obedecer ao disposto na Lei Complementar n.º 101, de 04 maio de 2000, conforme abaixo:

“Artigo 25 - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer especialmente às disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.”

Nesse diapasão, considerando que o presente projeto de lei prevê a renúncia de receitas, devemos observar os ditames da LDO, bem como da LRF, conforme abaixo:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Considerando as estimativas repassadas pela Coordenadoria de Tributos e Cadastros, temos os seguintes valores vinculados ao Projeto de Lei:

ESTIMATIVA DE RENÚNCIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023			
DESCRIÇÃO	INCREMENTO	RENÚNCIA	TOTAL RENÚNCIA
ISS Construção Civil	2.400.000,00	720.000,00	-
ISS Atividades Próprias	662.978,08	397.786,85	-
ITBI	-	150.000,00	150.000,00
Taxa de Alvará de Localização	-	7.170,00	7.170,00
Taxa de Aprovação de Projetos e Alvará de Construção	4.780,00	2.390,00	-
TOTAL:	3.067.758,08	1.277.346,85	157.170,00

Com o objetivo de cumprir o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, todos os atos que possam configurar renúncia de receita estarão sempre acompanhados de suas medidas compensadoras, no entanto, os valores acima estão contemplados na Tabela VIII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO/2023, conforme quadro abaixo:

Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFÍCIO	RENÚNCIA RECEITA PREVISTA (R\$)			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
IPTU	Isenção (Descontos Concedidos)	Residências e Estabelecimentos comerciais	7.600.000,00	8.360.000,00	9.196.000,00	Aumentar o número de contribuintes que efetuam o pagamento na data prevista e regularizam os débitos anteriores para o aproveitamento dos descontos oferecidos.
IPTU	Isenção	Aposentados /Pensionistas/ Deficientes Físicos/ Associações e Entidades Beneficentes.	1.500.000,00	1.650.000,00	1.815.000,00	Aumentar o número de contribuintes conforme verificado nas medidas anteriores.
DÍVIDA ATIVA (Multas e Juros)	Remissão	Proprietário de imóveis, comércio e indústria de serviços.	1.000.000,00	1.100.000,00	1.210.000,00	Ampliar e qualificar o setor de execução fiscal, agilizando os processos judiciais.
ISSQN	Isenção	Estabelecimentos comerciais, industriais e serviços.	1.500.000,00	1.650.000,00	1.815.000,00	Incentivar a instalação de novos estabelecimentos no Município, através da regularização.
ITBI	Isenção	Proprietários de Imóveis Urbanos e Rurais	2.525.000,00	2.777.500,00	3.055.250,00	Incentivar os proprietários de Imóveis a regularizarem os Registros dos Imóveis.
Taxas	Isenção	Estabelecimentos comerciais, industriais e serviços.	1.277.000,00	1.404.700,00	1.545.170,00	Incentivar a instalação de novos estabelecimentos no Município, através da regularização.
TOTAL			15.402.000,00	16.942.200,00	18.636.420,00	

Deste modo, a renúncia das receitas oriundas do projeto de lei não afetará as metas fiscais do exercício de 2023, visto que tais valores já foram considerados quando da elaboração das peças orçamentárias do exercício presente, NÃO OBSTANTE, a instalação da indústria no Município promoverá um incremento na arrecadação, muito acima do montante renunciado, conforme demonstrado no quadro de estimativa da renúncia para o exercício de 2023.

LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL

THIAGO CAMPOS RAMALHO
CONTADOR / CRC MT 014620-O

TCR.

LEI Nº 2.176 DE 21 DE JUNHO DE 2023.

"Autoriza o Poder Executivo a Conceder Incentivo Fiscal Tributário à Cargill Alimentos Ltda, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a conceder incentivo fiscal tributário à empresa Cargill Alimentos Ltda, CNPJ 01.961.898/0001-27, que venha instalar-se no município de Primavera do Leste - MT, desde que cumpra os requisitos da Lei Municipal nº 1.779 de 21 de dezembro de 2018 e suas alterações.

Parágrafo Único. A autorização descrita no *caput* deste artigo, poderá ser estendida para o CNPJ da filial, a ser criada visando a execução e operacionalização do empreendimento a receber os incentivos desta Lei, que receberá o incentivo fiscal tributário aqui discriminado, com os mesmos prazos de execução de obra e benefícios tributários descritos nesta norma.

Art. 2º. Os incentivos fiscais tributários de que trata o Artigo anterior em favor da empresa, serão concedidos da seguinte forma:

I – Isenção de 100% (cem por cento) do imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, onde se encontrará a unidade da respectiva indústria ou agroindústria, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir da data de aquisição do imóvel objeto do projeto de investimento;

II – Aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN que incida sobre as atividades próprias da empresa nos 05 (cinco) primeiros anos de atividade, a partir da data de expedição do Alvará de Localização da indústria ou agroindústria;

III – Isenção de 50% (cinquenta por cento) das Taxas referentes aos atos administrativos necessários para a formalização do projeto inicial, execução da obra e Alvará de Construção do empreendimento empresarial;

IV – Isenção em 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre serviços tomados relacionados construção inicial ou ampliação da indústria nesta municipalidade, subitens de serviços 7.02 e 7.05, observando rigorosamente o cumprimento do cronograma da obra, findando o benefício fiscal tributário, quando da respectiva conclusão do empreendimento, certificado de conclusão de obra ou habite-se;

V – Isenção de 100% da Taxa de Alvará de localização nos primeiros 05 (cinco) anos, com redutor de 50% (cinquenta por cento) a partir do 6º (sexto) ano até o 10º (décimo) ano;

VI – Isenção de 100% do ITBI para a primeira transmissão do bem imóvel em que será instalada a indústria ou agroindústria.

Parágrafo Único. Fica nomeada substituta tributária do ISSQN, a empresa incentivada por esta norma, quando dos serviços tomados, em atendimento do IV deste artigo, conforme § 4º, do Art. 149 e *caput* do Art. 151, da Lei nº 699 de 20 de dezembro de 2001.

Art. 3º. Os incentivos tributários listados nos Incisos I, II, V e VI do Artigo 2º desta Lei, tem por requisito:

- a) empregar, no mínimo, 20 (vinte) funcionários no primeiro ano de sua instalação e, gradativamente aumente esse número na razão de 10% (dez por cento) ao ano cumulativamente, devendo a empresa comprovar anualmente que ao menos 50% (cinquenta por cento) dos seus funcionários residem no Município;
- b) as empresas que inicialmente ou no curso do benefício atingir o número de 33 (trinta e três) funcionários ficará dispensada da obrigatoriedade de aumento gradativo da quantidade de empregados de que trata a alínea anterior, mantendo-se a obrigatoriedade de comprovação de que no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos seus funcionários residam no Município de Primavera do Leste.

Art. 4º. O valor total do incentivo sobre redução do IPTU estipulado no Inciso I do Artigo anterior será concedido conforme segue:

I - No exercício de 2023 será concedido incentivo conforme anexo I; e

II - No exercício de 2024 será concedido incentivo conforme anexo I; e

III - No exercício de 2025 será concedido incentivo conforme anexo I; e

IV - No exercício de 2026 será concedido incentivo conforme anexo I; e

V – No exercício de 2027 será concedido incentivo conforme anexo I.

Art. 5º. O valor total do incentivo fiscal tributário, sobre redução do valor das Taxas estipuladas no Inciso III do Artigo 2º está previsto no anexo I desta lei.

Art. 6º. O valor total do incentivo fiscal tributário, sobre isenção do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre serviços relacionados construção e/ou ampliação da indústria ou agroindústria, subitens de serviços 7.02 e 7.05, delineado no Inciso IV do Artigo 2º está previsto no anexo I desta lei.

Art. 7º. O valor total do incentivo fiscal tributário, sobre o valor do Alvará de localização nos 05 (cinco) primeiros anos, com redutor de 50% (cinquenta por cento) a partir do 6º ano até o 10º ano, conforme estipulado no Inciso VI do Artigo 2º está previsto no anexo I desta Lei.

Art. 8º. O valor total do incentivo fiscal tributário, referente a isenção de 100% do ITBI para a primeira transmissão do imóvel em que será instalada a empresa industrial ou agroindustrial, descrita no inciso VI do Artigo 2º está previsto no anexo I desta Lei.

Art. 9º. Os incentivos fiscais tributários que compõem a presente Lei, serão concedidos a partir do ano base 2023, após requerimento devidamente formulado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, que analisará as formalidades legais e encaminhará o referido deferimento a Secretaria Municipal de Fazenda, para as medidas tributárias.

Art. 10. Cabe ao incentivado, a comunicação do término de instalação do empreendimento, certificado de conclusão de obra ou habite-se da obra, para cessar os incentivos fiscais instituídos por esta Lei, inerentes a construção da unidade, sob pena de suspensão dos demais incentivos até a efetiva regularização.

§1º. Em caso de reincidência no descumprimento dos requisitos formais e obrigações previstas nesta Lei, poderá haver a perda do direito aos incentivos tributários vincendos.

§2º. Os aspectos tributários serão acompanhados pela Secretaria Municipal de Fazenda, já os demais atos de incentivos ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 11. Em contrapartida aos incentivos fiscais tributários autorizados, as empresas beneficiadas, deverão apresentar o montante previsto de investimento no município, bem como atender os preceitos:

I - Gerar novos postos de trabalhos diretos/indiretos durante a construção da obra e implantação da indústria, agroindústria ou concessionária ou permissionária de transporte coletivo;

II - Ofertar vagas de emprego de forma direta, após a implantação e efetivo funcionamento da indústria, agroindústria ou concessionária ou permissionária de transporte coletivo;

III - Garantir o incremento no valor adicionado (VA) do Índice de Participação do Município de Primavera do Leste no produto da arrecadação do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), mediante faturamento de todas as operações, prestação de serviços e mercadorias comercializadas oriundas de suas instalações locais.

Parágrafo Único. Na hipótese de a Beneficiária promover entradas de mercadorias por estabelecimento diverso, das quais as transações sejam realizadas por intermédio de transferência de matéria prima ou mercadoria, deverá manter a composição do valor adicionado em condição favorável ao Município, salvo as circunstâncias de oscilações dos índices de mercado ou avaria do produto.

Art. 12. Os benefícios fiscais previstos nesta Lei serão suspensos, até a efetiva regularização, quando a empresa ou empreendimento apresentarem pendências ou irregularidades no cadastro fiscal do município ou apresentarem débito inscrito em Dívida Ativa junto à Fazenda Municipal, caso não sejam saneados no prazo de 30 (trinta) dias após recebimento de notificação ou inscrição do débito em Dívida Ativa.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal, poderá exigir da Empresa incentivada a apresentação de relatórios ou documentos, com objetivo de comprovar a geração de empregos ou demais requisitos de que trata a presente Lei.

Art. 14. O não cumprimento de determinada(s) meta(s) poderá ser compensado pela superação de outra(s), de modo que continue assegurado, pela renda global gerada pelo empreendimento incentivado, o retorno aos cofres do município, do auxílio concedido, no prazo contratado, exemplificado no caso de redução do número de funcionários, presumindo-se que este fato seja compensado pela elevação do faturamento ou automação da atividade.

Art. 15. A beneficiária deverá manter o cronograma de execução da obra de construção da unidade industrial, sob pena da extinção do incentivo previsto nesta Lei.

§1º. Caso haja descumprimento de qualquer um dos requisitos contidos na presente Lei, por parte da beneficiária, em seu desfavor será realizado o lançamento tributário correspondente ao valor incentivado, garantindo-se o princípio do contraditório e da ampla defesa.

§2º. Por motivo de caso fortuito ou força maior, de forma justificada, deverá a empresa requerer fundamentadamente e documentadamente, por meio de ofício, quais as alterações serão realizadas no cronograma inicial apresentado, para edição de novo instrumento de acompanhamento.

Art. 16. A estimativa do impacto financeiro referente ao incentivo fiscal proposto está demonstrada no Anexo I, parte integrante da presente Lei, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 21 de junho de 2023.

LEONARDO TADEU BORTOLIN

PREFEITO MUNICIPAL

ELO.

ANEXO ÚNICO

Demonstrativo de que a Renúncia foi considerada na estimativa da Lei Orçamentária e de que não afetará as metas de Resultados Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 14, inc. I, Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, de n.º.133, de 1º de dezembro de 2022, mais especificamente em seu artigo 25, caput, os projetos de lei que versam sobre renúncias de receitas deverão obedecer ao disposto na Lei Complementar n.º 101, de 04 maio de 2000, conforme abaixo:

“Artigo 25 - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer especialmente às disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.”

Nesse diapasão, considerando que o presente projeto de lei prevê a renúncia de receitas, devemos observar os ditames da LDO, bem como da LRF, conforme abaixo:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Considerando as estimativas repassadas pela Coordenadoria de Tributos e Cadastros, temos os seguintes valores vinculados ao Projeto de Lei:

ESTIMATIVA DE RENÚNCIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023			
DESCRIÇÃO	INCREMENTO	RENÚNCIA	TOTAL RENÚNCIA
ISS Construção Civil	5.480.000,00	1.644.000,00	-
ISS Atividades Próprias	40.000,00	24.000,00	-
IPTU	-	15.500,00	15.500,00
Taxa de Alvará de Localização	-	7.170,00	7.170,00
Taxa de Aprovação de Projetos e Alvará de Construção	4.780,00	2.390,00	-
TOTAL:	5.524.780,00	1.693.060,00	22.670,00

Com o objetivo de cumprir o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, todos os atos que possam configurar renúncia de receita estarão sempre acompanhados de suas medidas compensadoras, no entanto, os valores acima estão contemplados na Tabela VIII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO/2023, conforme quadro abaixo:

Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFÍCIO	RENÚNCIA RECEITA PREVISTA (R\$)			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
IPTU	Isenção (Descontos Concedidos)	Residências e Estabelecimentos comerciais	7.600.000,00	8.360.000,00	9.196.000,00	Aumentar o número de contribuintes que efetuam o pagamento na data prevista e regularizam os débitos anteriores para o aproveitamento dos descontos oferecidos.
IPTU	Isenção	Aposentados /Pensionistas/ Deficientes Físicos/ Associações e Entidades Beneficentes.	1.500.000,00	1.650.000,00	1.815.000,00	Aumentar o número de contribuintes conforme verificado nas medidas anteriores.
DÍVIDA ATIVA (Multas e Juros)	Remissão	Proprietário de imóveis, comércio e indústria de serviços.	1.000.000,00	1.100.000,00	1.210.000,00	Ampliar e qualificar o setor de execução fiscal, agilizando os processos judiciais.
ISSQN	Isenção	Estabelecimentos comerciais, industriais e serviços.	1.500.000,00	1.650.000,00	1.815.000,00	Incentivar a instalação de novos estabelecimentos no Município, através da regularização.
I T B I	Isenção	Proprietários de Imóveis Urbanos e Rurais	2.525.000,00	2.777.500,00	3.055.250,00	Incentivar os proprietários de Imóveis a regularizarem os Registros dos Imóveis.
Taxas	Isenção	Estabelecimentos comerciais, industriais e serviços.	1.277.000,00	1.404.700,00	1.545.170,00	Incentivar a instalação de novos estabelecimentos no Município, através da regularização.
TOTAL			15.402.000,00	16.942.200,00	18.636.420,00	

Deste modo, a renúncia das receitas oriundas do projeto de lei não afetará as metas fiscais do exercício de 2023, visto que tais valores já foram considerados quando da elaboração das peças orçamentárias do exercício presente, NÃO OBSTANTE, a instalação da indústria no Município promoverá um incremento na arrecadação, muito acima do montante renunciado, conforme demonstrado no quadro de estimativa da renúncia para o exercício de 2023.

LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL

THIAGO CAMPOS RAMALHO
CONTADOR / CRC MT 014620-O

TCR.

LEI Nº 2.177 DE 21 DE JUNHO DE 2023.

“Altera a Lei nº 498 de 17 de junho de 1.998 de Primavera do Leste e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Altera-se a Lei de Primavera do Leste/MT nº 498 de 17 de junho de 1998, que passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 11**.....

(...)

§4º - *Pode o loteador sugerir qual equipamento comunitário será construído, cabendo ao Poder Executivo a decisão final sobre a escolha deste, seja mediante aceite da sugestão ou nova proposta, bem como, a determinação exata de seu local, observadas as seguintes premissas;*

(...)

V.

(...)

j) *obras de infraestrutura, revitalização, recuperação ambiental, desde que não sejam no loteamento proposto;*

k) *projetos arquitetônicos de interesse do município, desde que não sejam em benefício do loteamento proposto.*

(...)

§5º. *Os projetos técnicos necessários à construção do equipamento comunitário serão, preferencialmente, elaborados pelo Poder Executivo, podendo, contudo, serem doados pelo loteador sem ônus para o município, mediante avaliação e aprovação deste;*

(...)

§11. *Havendo interesse público justificado, a área institucional poderá ser localizada em área nas adjacências do loteamento.”*

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 21 de junho de 2023.

LEONARDO TADEU BORTOLIN

PREFEITO MUNICIPAL

ELO.

PORTARIAS

PORTARIA Nº 425/2023

LEONARDO TADEU BORTOLIN, PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Ofício nº 049/2023 – SMAD/CPIA,

R E S O L V E

Determinar que a **Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar e Especial**, designada pela Portaria nº 228 de 04 de abril de 2023, nos termos do que dispõe o artigo 164 da Lei Municipal 679, de 25 de setembro de 2001, instaure Sindicância Administrativa Nº 009/2023, para apurar fatos relacionados, a **DENÚNCIA NA EMEI SONHO DE CRIANÇA**, para se necessário, proceder à instauração de Processo de Inquérito Administrativo e Disciplinar, nos termos do inciso II, do artigo 165, da Lei Municipal nº 679 de 25 de setembro de 2001.

Registre-se e Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 21 de junho de 2023.

LEONARDO TADEU BORTOLIN

PREFEITO MUNICIPAL

ELO.

CONSELHOS MUNICIPAIS

RESOLUÇÃO Nº. 217/2023/CMS/PVA/SUS.

O Pleno do Conselho Municipal de Saúde de Primavera do Leste/MT, no exercício das suas atribuições legais que lhe confere a Lei Nº 911 de 17 de agosto de 2005 e a Lei Nº 971 de 12 de dezembro de 2007; e

CONSIDERANDO a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 11.345, de 28 de abril de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 123, de 14 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a atualização cadastral e a intervenção na fila de espera na regulação do SUS;

CONSIDERANDO o Decreto nº 1.567, de 9 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a prorrogação da vigência e execução do Programa Mais MT Cirurgias - Programa Estadual de Cirurgias Eletivas no âmbito do Estado de Mato Grosso, até 28 de fevereiro de 2023;

CONSIDERANDO a Portaria nº 372/2023/GBSES, que define critérios para o financiamento estadual ao Programa Mais MT Cirurgias 2023, incentivando a realização de procedimentos hospitalares e ambulatoriais eletivos de média e alta complexidade, no âmbito do estado de Mato Grosso.

CONSIDERANDO a Reunião EXTRAORDINARIA do Conselho Municipal de Saúde realizada em 20/06/2023 que dentre outras pautas para Apresentação/Aprovação da Proposta Fila Zero na Cirurgia.

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR a Abertura do credenciamento que cria o programa Fila Zero na Cirurgia. ,

Art. 2º A abertura do credenciamento justifica-se baseado no Decreto nº 241/23, que cria o programa Fila Zero na Cirurgia, objetivando reduzir a fila de espera por cirurgias eletivas de média e alta complexidade no Estado de Mato Grosso, especificamente no município de Primavera do Leste. Esse programa beneficiará o município, que no presente possui um quantitativo de vários procedimentos, com fila de espera reprimida de procedimentos variados, desde exames ambulatoriais a cirurgias eletivas de diferentes especialidades médicas. Há uma grande demanda nos dias atuais.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

Registrada, Publicada, Cumpra-se.

Primavera do leste, 20 de Junho de 2023.

MARTIN APARECIDO DA SILVA
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

ERALDO GONÇAVES FORTES
Secretário Municipal de Saúde

Homologado:

LEONARDO TADEU BORTOLIN
Prefeito Municipal Primavera do Leste- MT

RESOLUÇÃO Nº. 218/2023/CMS/PVA/SUS.

O Pleno do Conselho Municipal de Saúde de Primavera do Leste/MT, no exercício das suas atribuições legais que lhe confere a Lei Nº 911 de 17 de agosto de 2005 e a Lei Nº 971 de 12 de dezembro de 2007; e

CONSIDERANDO o que dispõe a Constituição Federal de 1988, em especial no seu Artigo 196, a saúde de todos e dever do Estado garantido mediante Políticas Sociais e Econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso Universal e Igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 141, de 13 de Janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo

CONSIDERANDO a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO a deliberação da Reunião EXTRAORDINARIA do dia 20 de Junho de 2023 que dentre outras pautas para Apresentação/Aprovação da proposta SAIPS 176852 para Elevação da Unidade Descentralizada de Reabilitação CER II Física e Intelectual.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Proposta SAIPS 176852 para Elevação da Unidade Descentralizada de Reabilitação CER II Física e Intelectual.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua Aprovação.

Registrada, Publicada, Cumpra-se.

Primavera do Leste, 21 de Junho de 2023.

MARTIN APARECIDO DA SILVA
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

ERALDO GONÇAVES FORTES
Secretário Municipal de Saúde

Homologado:

LEONARDO TADEU BORTOLIN
Prefeito Municipal Primavera do Leste- MT

RESOLUÇÃO Nº. 219/2023/CMS/PVA/SUS.

O Pleno do Conselho Municipal de Saúde de Primavera do Leste/MT, no exercício das suas atribuições legais que lhe confere a Lei Nº 911 de 17 de agosto de 2005 e a Lei Nº 971 de 12 de dezembro de 2007; e

CONSIDERANDO a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

CONSIDERANDO a Secretaria Municipal de Saúde ser responsável pela gestão do sistema único de saúde do Município, como tal, detém a competência de coordenar, formular, articular, executar, supervisionar e controlar as ações e serviços de saúde em âmbito Municipal.

CONSIDERANDO a reunião **ORDINÁRIA** do Conselho Municipal de Saúde realizada em 20/06/2023, que dentre outras pautas para apreciação/aprovação Credenciamento de Equipe de Saúde Bucal modalidade I (Equipe de Saúde da Família XVI).

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar Credenciamento de Equipe de Saúde Bucal modalidade I (Equipe de Saúde da Família XVI).

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Registrada, Publicada, Cumpra-se.

Primavera do leste, 21 de Junho de 2023.

MARTIN APARECIDO DA SILVA
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

ERALDO GONÇAVES FORTES
Secretário Municipal de Saúde

Homologado:

LEONARDO TADEU BORTOLIN
Prefeito Municipal Primavera do Leste- MT

EXPEDIENTE

Diário Oficial

DIOPRIMA - Diário Oficial de Primavera do Leste - MT • Lei nº 946 de 21 de setembro de 2006

**PRODUZIDO PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DE PRIMAVERA DO LESTE - MT**

dioprima@pva.mt.gov.br
dioprima@outlook.com

LICITAÇÕES**RATIFICAÇÃO DE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 212/2023**

Por este termo, reconheço e ratifico a proposta de contratação, decorrente do Processo Administrativo nº 0976/2023, em favor de DIRLEI IVETE HARTMANN - MEI para prestação de Serviços de Cuidador junto ao "LAR DA CRIANÇA", referente aos meses de maio à dezembro, conforme o Credenciamento nº 09/2020, no valor total de R\$16.379,44 (Dezesseis mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), nos termos do Art. 25, "caput" da Lei nº 8.666/93.

Publique-se.

Primavera do Leste - MT, 20 de junho de 2023.

Marilene Vieira da Silva
Secretária Municipal de Assistência Social

*original assinado nos autos do processo

**RATIFICAÇÃO DE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 213/2023**

Por este termo, reconheço e ratifico a proposta de contratação, decorrente do Processo Administrativo nº 982/2023, em favor de JULIANA NASCIMENTO DA SILVA - MEI, para prestação de Serviços de Cuidador junto ao "LAR DA CRIANÇA", referente aos meses de maio à dezembro, conforme o Credenciamento nº 09/2020, no valor total de R\$16.379,44 (Dezesseis mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), nos termos do Art. 25, "caput" da Lei nº 8.666/93.

Publique-se.

Primavera do Leste - MT, 21 de junho de 2023.

Marilene Vieira da Silva
Secretária Municipal de Assistência Social

*original assinado nos autos do processo

**RATIFICAÇÃO DE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 214/2023**

Por este termo, reconheço e ratifico a proposta de contratação, decorrente do Processo Administrativo nº 983/2023, em favor de ANDREIA GOMES DE SOUSA - MEI, para prestação de Serviços de Cuidador de Idosos junto à "CASA LAR DO IDOSO", referente aos meses de maio à dezembro, conforme o Credenciamento nº 09/2020, no valor total de R\$16.379,44 (Dezesseis mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), nos termos do Art. 25, "caput" da Lei nº 8.666/93.

Publique-se.

Primavera do Leste - MT, 21 de junho de 2023.

Marilene Vieira da Silva
Secretária Municipal de Assistência Social

*original assinado nos autos do processo

PODER LEGISLATIVO

EDITAL Nº 007/2023

CONVOCAÇÃO PARA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

O Presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT., **VALDECIR ALVENTINO DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o § 3º do artigo 23 da Lei Orgânica Municipal:

C O N V O C A

Ficam convocados todos os Vereadores deste Poder Legislativo para **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, na Sala das Sessões, “Antônio Santo Renosto”, na Sede da Câmara Municipal, situada a Av. Primavera, 300 – Bairro Primavera II, que **será realizada às 18h00min do dia 22 de junho de 2023**, com a seguinte Ordem do Dia:

Proposição	Deliberação	Ementa	Autor
Moção de Aplausos 008 Processo nº 080	Discussão e votação	Aplausos A Patrulha Maria da Penha.	Ver. Karla Jackeline da Silva Souza
Moção de Aplausos 009 Processo nº 082	Discussão e votação	Aplausos para componentes do 30º CIPMFT, pertencentes ao 11 Comando Regional de Primavera do Leste, oficiais e praças da rondas e ações intensivas e ostensivas - RAI0.	Ver. Vanessa Amui Melo
Moção de Aplausos 010 Processo nº 086	Discussão e votação	Aplausos aos Diretores da Concessionária Rota dos Grãos.	Ver. Elton Baraldi
Moção de Aplausos 011 Processo nº 089	Discussão e votação	Aplausos ao Projeto Naninhas do Bem	Ver. Renato Cozanelli Júnior
Moção de Pesar nº 01 Processo nº 088	Discussão e votação	Pesar afamília Ortolani, pela falecimento da Senhora Edislei Aparecida Rossi Ortolani	Ver. Ivanir Maria Viana
Projeto de Lei nº 1.445 Processo nº 052	1ª e 2ª discussão, e votação	“Institui o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Primavera do Leste/MT”.	Executivo Municipal
Projeto de Lei nº 1.456 Processo nº 074	1ª e 2ª discussão, e votação	“Autoriza o executivo municipal a doar o lote que menciona, para a entidade que especifica e dá outras providências.”	Executivo Municipal
Projeto de Lei nº 1.463 Processo nº 093	1ª e 2ª discussão, e votação	“Trata do Aumento de Vagas e Alteração de Salários e Carga Horária de Cargos do Poder Executivo Municipal, Altera a Lei nº 704/2001 e a Lei nº 2.079/2022 e dá outras providências”.	Executivo Municipal

Primavera do Leste em 21 de junho de 2023.

REGISTRE-SE, INTIMA-SE, CUMPRA-SE.

VALDECIR ALVENTINO DA SILVA

Vereador Presidente

MOÇÃO DE APLAUSO Nº 07/2023.

Autor: Tayllan Barbieri Zanatta

Assunto: Moção de Aplausos aos profissionais da equipe da Delegacia de Roubos e Furtos de Primavera do Leste.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

A Câmara Municipal de Primavera do Leste, por intermédio do vereador supracitado, propõe à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno, que seja consignado em Ata e feito constar dos Anais desta Casa de Leis, **MOÇÃO DE APLAUSOS à equipe da Delegacia de Roubos e Furtos de Primavera do Leste**, com entrega de Certificado do Poder Legislativo, a ser encaminhado pelo relevante trabalho pela segurança no município de Primavera do Leste.

JUSTIFICATIVA

O vereador supracitado apresenta esta MOÇÃO DE APLAUSOS à equipe da Delegacia de Roubos e Furtos pelos relevantes trabalhos prestados na Polícia Civil. Equipe que desempenha um excelente trabalho, deflagrando operações policiais com resultados positivos, cumprindo ordens judiciais decretadas com base em investigações, além de operações que vem sendo desencadeadas com objetivo de combater ondas de crimes que vinham assolando Primavera do Leste e cidades adjacentes, promovendo na sociedade primaverense segurança e tranquilidade.

Por ser de inteira justiça, esta Câmara Municipal, através deste ato legislativo, reconhece e aprova com louvor a homenagem que prestamos à equipe da Delegacia de Roubos e Furtos, merecedores incontestável de toda nossa gratidão, já que sempre estiveram a disposição do nosso povo, atuando com extrema seriedade no cumprimento dos seus deveres.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Primavera do Leste, 11 de maio de 2023.

TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Vereador (PSB)

BIOGRAFIAS

- Pedro Manoel Moreno Delgado, nasceu em 10/01/1987, é natural de Londrina no PR. Mudou-se para Primavera do Leste em março de 2016. Casado e pai de dois filhos. Formado em Administração de empresas. Atuou em duas regionais e 4 delegacias de polícia e atualmente está lotado na delegacia especializada em Roubos e Furtos – DERF/PVA.
- Luzia Gomes Efígenio Lacerda, nascida em 13/12/1973 em Aragarças/GO. Casada e mãe de dois filhos, é graduada em Letras pela UFMT. Ingressou na Polícia Civil em junho de 2011, iniciando sua carreira na Cidade de Matupá/MT. Foi transferida para cidade de Primavera do Leste em maio de 2015. Policial Civil atualmente lotada na Delegacia Especializada em Roubos e Furtos – DERF/PVA.
- Joab Vinicius Martins de Siqueira, nascido em Poxoréo/MT no dia 07/08/1985. Casado, pai de três filhos. Graduado em Agronomia pela UNEMAT. Ingressou na Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso em 2016 e atua na Delegacia Especializada em Roubos e Furtos - DERF/PVA.
- Honório Gonçalves dos Anjos Neto, nascido em 18/04/1990 em Poxoréo-MT. Casado e pai de dois filhos, Graduado em Direito pela Universidade de Cuiabá no ano de 2013. Ingressou no serviço público estadual em fevereiro de 2013 no Departamento Estadual de Trânsito na cidade de Cuiabá e no mês de junho de 2020 tomou posse como Delegado de Polícia, iniciando a sua carreira na cidade de Campo Novo do Parecis. Foi removido para cidade de Primavera do Leste em abril de 2022. Atualmente é lotado na Delegacia Especializada de Roubos e Furtos de Primavera do Leste – DERF/PVA.
- Rodolpho Garcia Guimarães Bandeira, nasceu em 08/12/1987, é natural de Cáceres/MT. Casado. Formado em Direito pela Universidade de Cuiabá. Ingressou na Polícia Civil em junho de 2020 no cargo de Delegado de Polícia, iniciando sua carreira no município de Barra do Bugres/MT. Mudou-se para Primavera do Leste em Abril de 2022. Atualmente é lotado na Delegacia de Roubos e Furtos – DERF/PVA.
- Gilvan Antônio de Sá Teles, nascido em 01/05/1979 em Ariquemes-RO. Casado e pai de uma filha, é graduado em Administração de Empresas. Ingressou na Polícia Civil no ano de 2015, iniciando sua carreira em Paranatinga/MT. Mudou-se para Primavera do Leste em Julho de 2019. Atualmente está lotado na Delegacia de Roubos e Furtos – DERF/PVA.
- Dalton Ribas Nery, nascido em 24/09/1985 em Brasília-DF. Casado e pai de três filhos, é graduado em Administração de Empresas. Ingressou na Polícia Civil no ano de 2015, iniciando sua carreira em Gaucha do Norte/MT. Mudou-se para Primavera do Leste em agosto de 2019. Atualmente está lotado na Delegacia de Roubos e Furtos – DERF/PVA.
- Lurdiane Barros Moreira, nascida em Barra do Garças em 14/03/1986, graduada em Direito, mãe de uma menina, ingressou na Polícia Civil em 2011, iniciando sua carreira em Primavera do Leste/MT. Foi transferida para Diretoria de Inteligência em Cuiabá, depois para cidade de Tangará da Serra. Em 2021 retornou para Primavera do Leste. Atualmente é lotada na Delegacia de Roubos e Furtos-DERF/PVA.
- Rafael Tramarin, nascido em Guaíra-PR no dia 12/09/1984, graduado em gestão ambiental. Ingressou na Polícia Civil em 2015 sendo sua primeira lotação na cidade de Paranatinga. Mudou-se para Primavera do Leste em julho de 2016, e desde então está lotado na Delegacia de Roubos e Furtos DERF/PVA.